Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0404(COD)

6.2.2024

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Reserva de Talentos da UE
(COM(2023)0716 – C9-0413/2023 – 2023/0404(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Abir Al-Sahlani

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS76

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS78

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Reserva de Talentos da UE
(COM(2023)0716 – C9-0413/2023 – 2023/0404(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0716),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0413/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de ...[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de ...[2],

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Atualmente, a União e alguns Estados-Membros enfrentam escassez de	(1) Atualmente, a União e alguns Estados-Membros enfrentam escassez de

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.
[2] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

mão de obra num vasto leque de setores e profissões, incluindo em domínios relevantes para as transições ecológica e digital. A grave escassez de mão de obra nos setores da construção, dos cuidados de saúde, da hotelaria, dos transportes e das tecnologias da informação e da comunicação, bem como no domínio da ciência, da tecnologia, da engenharia e da matemática, é um problema de longa data que foi exacerbado pela pandemia de COVID-19 e pela aceleração das transições ecológica e digital. À luz dos desafios demográficos, é de esperar que a escassez de mão de obra persista, podendo mesmo vir a agravar-se.	mão de obra num vasto leque de setores e profissões, incluindo em domínios relevantes para as transições ecológica e digital***. É evidente que são necessários todos os níveis de competências para resolver a escassez de mão de obra***. A grave escassez de mão de obra nos setores da construção, dos cuidados de saúde, da hotelaria, dos transportes e das tecnologias da informação e da comunicação, bem como no domínio da ciência, da tecnologia, da engenharia e da matemática, é um problema de longa data que foi exacerbado pela pandemia de COVID-19 e pela aceleração das transições ecológica e digital. À luz dos desafios demográficos, é de esperar ***igualmente*** que a escassez de mão de obra persista, podendo mesmo vir a agravar-se. ***Além disso, as alterações climáticas afetam os padrões de migração e estimulam os fatores que promovem a migração. Na medida em que a migração é um fenómeno natural que existirá sempre, é necessária uma abordagem europeia comum da migração laboral para garantir mais vias legais de entrada no nosso continente. A atratividade e a abertura da União determinarão em que medida a União é capaz de competir globalmente por talentos, promovendo e defendendo simultaneamente as normas laborais internacionais.***
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A resposta ao problema da escassez de mão de obra exige uma abordagem abrangente a nível da União e a nível nacional que inclua, prioritariamente, uma melhor concretização do pleno potencial	(2) A resposta ao problema da escassez de mão de obra exige uma abordagem abrangente a nível da União e a nível nacional que inclua, prioritariamente, uma melhor concretização do pleno potencial

dos grupos com menor participação no mercado de trabalho, a requalificação e a melhoria das competências da mão de obra existente, medidas para facilitar a mobilidade laboral no interior da UE, bem como a melhoria das condições de trabalho e da atratividade de determinadas profissões. Devido à atual escala da escassez no mercado de trabalho e às tendências demográficas, ***é provável que*** medidas que visem apenas a mão de obra nacional e da União ***sejam*** insuficientes para fazer face às situações atuais e futuras de escassez de mão de obra e de competências. Por conseguinte, a migração legal é fundamental para complementar essas ações e tem de fazer parte da solução para apoiar plenamente a dupla transição.	dos grupos com menor participação no mercado de trabalho, a requalificação e a melhoria das competências da mão de obra existente, medidas para facilitar a mobilidade laboral no interior da UE, bem como a melhoria das condições de trabalho e da atratividade de determinadas profissões. ***No entanto,*** devido à atual escala da escassez no mercado de trabalho e às tendências demográficas, ***as*** medidas que visem apenas a mão de obra nacional e da União ***serão*** insuficientes para fazer face às situações atuais e futuras de escassez de mão de obra e de competências***. A Comissão Europeia estima que, devido ao declínio previsto da população em idade ativa, serão necessárias pelo menos mais 7 milhões de pessoas na Europa até 2030***[3-A]. Por conseguinte, a migração legal é fundamental para complementar essas ações e tem de fazer parte da solução para apoiar plenamente a dupla transição ***e assegurar a qualidade contínua dos sistemas de proteção social e o crescimento económico***. _____ ***[3-A] Comissão Europeia, Direção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão, «Employment and social developments in Europe 2023» (Evolução do emprego e da situação social na Europa de 2023), Serviço das Publicações da União Europeia, 2023, https://data.europa.eu/doi/10.2767/089698*** Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A fim de facilitar o recrutamento	(3) A fim de facilitar o recrutamento

internacional e proporcionar aos nacionais de países terceiros oportunidades de trabalho em profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, importa criar uma Reserva de Talentos da UE sob a forma de uma plataforma à escala da União ***que reúna*** e ***apoie*** a correspondência entre os perfis de candidatos a emprego registados de países terceiros que residam fora da União e as ofertas de emprego de empregadores estabelecidos nos Estados-Membros ***participantes***.

internacional e proporcionar aos nacionais de países terceiros oportunidades de trabalho em profissões com escassez de mão de obra à escala da UE, ***é crucial assegurar um ambiente acolhedor e a abertura aos trabalhadores migrantes como um elemento complementar e mutuamente benéfico para a mão de obra nacional. Tal implica oferecer aos potenciais trabalhadores migrantes um pacote completo em termos de serviços pós-chegada, tais como apoio à integração, desenvolvimento de competências, infraestruturas, reagrupamento familiar, acolhimento de crianças e cuidados de saúde, bem como esforços genuínos dos Estados-Membros para combater sentimentos xenófobos. Tal implica igualmente a promoção de práticas de recrutamento justas, em conformidade com os «General principles and operational guidelines for fair recruitment and definition of recruitment fees and related costs» (Princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo e definição das comissões de recrutamento e dos custos conexos) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT). No âmbito deste pacote destinado a facilitar a correspondência a nível internacional, promover práticas de recrutamento justas e reforçar a proteção dos trabalhadores migrantes,*** importa criar uma Reserva de Talentos da UE sob a forma de uma plataforma à escala da União***. A sua aplicação será obrigatória para os Estados-Membros, mas a sua utilização será voluntária para os empregadores e os nacionais de países terceiros. A plataforma pode ajudar a reunir*** e ***a apoiar*** a correspondência entre os perfis de candidatos a emprego registados de países terceiros que residam fora da União e as ofertas de emprego de empregadores estabelecidos nos Estados-Membros.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A Recomendação da Comissão sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE[4] incentiva os Estados-Membros a criarem e apoiarem vias laborais complementares para as pessoas que necessitam de proteção internacional[5]. A Reserva de Talentos da UE ***poderá também apoiar*** a operacionalização das vias complementares.	(4) A Recomendação da Comissão sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE[4] incentiva os Estados-Membros a criarem e apoiarem vias laborais complementares para as pessoas que necessitam de proteção internacional[5]. ***O Parlamento Europeu adotou igualmente recomendações semelhantes.*** [4-A]A reserva de talentos da UE ***apoiará*** a operacionalização das vias complementares ***e a migração laboral legal***. ***Alinhando-se com os princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT, a Reserva de Talentos da UE também contribui para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 8, que visa promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, e o ODS 10, que visa reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países. Isto é particularmente importante, uma vez que os trabalhadores migrantes enfrentam uma situação mais precária do que os cidadãos da UE no mercado de trabalho europeu. Deve ser dada especial atenção à situação das trabalhadoras migrantes, que podem ser mais vulneráveis no mercado de trabalho do que os seus pares masculinos. A melhoria da informação e dos serviços de apoio acessíveis através da Reserva de Talentos da UE pode, assim, ajudar a manter salvaguardas contra a discriminação dos trabalhadores migrantes na Europa. Simultaneamente, a Reserva de Talentos da UE é uma parte***

	essencial e concreta da realização do Ano Europeu das Competências, a partir do qual o quarto pilar visa atrair pessoas de fora da UE com as competências necessárias.
[4] Recomendação (UE) 2020/1364 da Comissão, de 23 de setembro de 2020, sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE: promover a reinstalação, a admissão por motivos humanitários e outras vias complementares.	[4] Recomendação (UE) 2020/1364 da Comissão, de 23 de setembro de 2020, sobre as vias legais de acesso a uma proteção na UE: promover a reinstalação, a admissão por motivos humanitários e outras vias complementares.
	[4-A] Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de maio de 2021, sobre novas vias para uma migração laboral legal (P9_TA(2021)0260); Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de novembro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre a política e a legislação em matéria de migração legal (P9_TA(2021)0472).
[5] As «vias complementares» são vias seguras e regulamentadas para pessoas que necessitam de proteção internacional que complementam a reinstalação, prevendo uma permanência legal num país terceiro onde as suas necessidades de proteção internacional são satisfeitas. As vias laborais complementares permitem às pessoas que necessitam de proteção internacional aceder às vias de migração laboral existentes, utilizar as suas competências e ajudar a resolver a escassez de mão de obra nos países de acolhimento. Ver também: https://www.unhcr.org/complementary-pathways.html.	[5] As «vias complementares» são vias seguras e regulamentadas para pessoas que necessitam de proteção internacional que complementam a reinstalação, prevendo uma permanência legal num país terceiro onde as suas necessidades de proteção internacional são satisfeitas. As vias laborais complementares permitem às pessoas que necessitam de proteção internacional aceder às vias de migração laboral existentes, utilizar as suas competências e ajudar a resolver a escassez de mão de obra nos países de acolhimento. Ver também: https://www.unhcr.org/complementary-pathways.html.
	Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A Reserva de Talentos da UE deve ter por objetivo ajudar os Estados-Membros ***participantes*** a fazer face às situações atuais e futuras de escassez de competências e de mão de obra através do recrutamento de nacionais de países terceiros, na medida em que a ativação da mão de obra nacional e a mobilidade no interior da UE não sejam suficientes para alcançar este objetivo. ***Enquanto instrumento voluntário para facilitar o recrutamento internacional, a Reserva de Talentos da UE deve proporcionar apoio adicional a nível da União aos Estados-Membros interessados.*** Para o efeito, ***há que assegurar*** a complementaridade e a interoperabilidade com as iniciativas e as plataformas nacionais existentes. Importa ter em conta as necessidades específicas dos Estados-Membros no desenvolvimento da Reserva de Talentos da UE, a fim de assegurar ***uma participação tão ampla quanto*** possível. Por conseguinte, «talentos» é um termo abrangente que designa toda a gama de competências de que os mercados de trabalho dos Estados-Membros poderão necessitar.	(5) ***Uma vez que a escassez de mão de obra é um problema à escala da União, esta beneficiaria de uma abordagem estratégica e unificada. Para tirar partido das economias de escala e permitir a partilha de boas práticas, a Reserva de Talentos da UE deve ser implementada por todos os Estados-Membros. A aplicação à escala da UE contribuirá também para uma maior previsibilidade e segurança jurídica, tanto para os candidatos a emprego como para os empregadores.*** A Reserva de Talentos da UE deve ter por objetivo ajudar os Estados-Membros a fazer face às situações atuais e futuras de escassez de competências e de mão de obra através do recrutamento de nacionais de países terceiros, na medida em que a ativação da mão de obra nacional e a mobilidade no interior da UE não sejam suficientes para alcançar este objetivo. Para o efeito, ***serão asseguradas*** a complementaridade e a interoperabilidade com as iniciativas e as plataformas nacionais existentes***, sem substituir as estruturas nacionais existentes***. Importa ter em conta as necessidades específicas dos Estados-Membros no desenvolvimento da Reserva de Talentos da UE, a fim de assegurar ***a aplicação o mais bem-sucedida*** possível***, por exemplo, não afetando a competência dos Estados-Membros para determinar os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para trabalhar***. Por conseguinte, «talentos» é um termo abrangente que designa toda a gama de competências de que os mercados de trabalho dos Estados-Membros poderão necessitar. ***Uma vez que um foco centrado em pessoas altamente qualificadas corre o risco de agravar a escassez de mão de obra, ignorando as necessidades reais da União e dos diferentes Estados-Membros, a Reserva de Talentos da UE está aberta a***

todos os níveis de competências. Ao mesmo tempo, a escassez de competências em países terceiros também deve ser tida em conta na definição das profissões destinadas a facilitar o recrutamento internacional, de modo a não agravar a fuga de cérebros em setores críticos.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A Reserva de Talentos da UE visa prestar serviços a empregadores estabelecidos nos Estados-Membros ***participantes***, incluindo agências de emprego privadas, empresas de trabalho temporário e intermediários do mercado de trabalho, tal como definidos na Convenção ***n.º 181*** da Organização Internacional do Trabalho, de 1997.	(6) A Reserva de Talentos da UE visa prestar serviços ***a título gratuito*** a empregadores estabelecidos nos Estados-Membros***, através dos serviços públicos de emprego e de intermediários privados do mercado de trabalho***, incluindo agências de emprego privadas, empresas de trabalho temporário e intermediários do mercado de trabalho, tal como definidos na Convenção ***relativa às Agências de Emprego Privadas*** da Organização Internacional do Trabalho, de 1997 ***(n.º 181) bem como na Diretiva 2008/104/CE da União Europeia[5-A].Os empregadores que pretendam registar-se na Reserva de Talentos da UE para publicar as suas ofertas de emprego devem respeitar os princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT. Não devem ser cobrados aos candidatos a emprego, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, quaisquer comissões de recrutamento ou custos conexos. Não obstante a utilização da Reserva de Talentos da UE, os empregadores devem continuar a contribuir para a melhoria e requalificação da mão de obra nacional.***

[5-A] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327, 5.12.2008, p. 9, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/104/oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Reserva de Talentos da UE deve ***também*** apoiar a execução de Parcerias de Talentos, que são um dos aspetos fundamentais da dimensão externa do Pacto em matéria de Migração e Asilo[6] e são operacionalizadas em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre atrair competências e talentos para a UE[7]. ***A participação de um Estado-Membro na Parceria*** de Talentos ***não deve prejudicar a sua decisão sobre a participação na*** Reserva de Talentos da UE.	(7) ***Parcerias sólidas com países terceiros podem contribuir para uma cooperação para o desenvolvimento eficaz, em consonância com o princípio da Coerência das Políticas para o Desenvolvimento, e facilitar a criação de confiança mútua e de ganhos para os países terceiros, a UE e os seus Estados-Membros.*** A Reserva de Talentos da UE deve apoiar a execução de Parcerias de Talentos, que são um dos aspetos fundamentais da dimensão externa do Pacto em matéria de Migração e Asilo[6] e são operacionalizadas em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre atrair competências e talentos para a UE[7]. ***Para serem bem-sucedidas e sustentáveis, as Parcerias*** de Talentos ***devem apoiar sempre o desenvolvimento de competências em países terceiros e incentivar a migração circular para evitar a fuga de cérebros dos países de origem. A*** Reserva de Talentos da UE ***deve também basear-se nos objetivos e disposições relativos ao compromisso construtivo da União em matéria de mobilidade e em todos os aspetos da migração estabelecidos no Regulamento IVCDCI – Europa Global[7-A]***.

[6] COM/2020/609 final.

[7] COM/2022/657 final.

[6] COM/2020/609 final.

[7] COM/2022/657 final.

[7-A] Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global (JO L 209, 14.6.2021, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/947/oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de assegurar que as autoridades ***dos*** Estados-Membros estão adequadamente representadas no Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE, cada Estado-Membro ***participante*** deve nomear dois representantes: um das autoridades de emprego e um das autoridades de imigração.	(8) A fim de assegurar que as autoridades ***de todos os*** Estados-Membros estão adequadamente representadas no Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE, cada Estado-Membro deve nomear dois representantes: um das autoridades de emprego e um das autoridades de imigração. ***É importante reconhecer e promover as sinergias entre as autoridades responsáveis pelo emprego e pela imigração, a fim de melhorar o funcionamento da Reserva de Talentos da UE e evitar sobrecarregar as administrações nacionais. Deve notar-se ainda que os parceiros sociais possuem conhecimentos e perspetivas importantes sobre o desenvolvimento do mercado de trabalho europeu. Por conseguinte, cada representante das organizações intersetoriais de parceiros sociais a nível da União, dos empregadores e dos sindicatos, respetivamente, deve ter o direito de nomear três representantes para participar nos trabalhos do Grupo***

Diretor. Além disso, podem também ser convidados a participar nas reuniões do Grupo Diretor peritos de agências da União, organizações internacionais e outras partes interessadas que trabalhem com nacionais de países terceiros para dar o seu contributo. Essas partes interessadas podem incluir, entre outras, a Autoridade Europeia do Trabalho (AET), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), a Fundação Europeia para a Formação (FEF), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como as autoridades locais e regionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Importa assegurar sinergias, quando oportuno, entre a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e outros instrumentos e serviços pertinentes a nível da União, nomeadamente no que diz respeito ao acesso a materiais de formação como a Academia da UE e a Academia Europa Interoperável. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve ser rápida e regularmente adaptada a novas práticas no domínio tecnológico e prestar serviços informáticos de ponta através da introdução de funcionalidades e ferramentas inovadoras.	(10) Importa assegurar sinergias, quando oportuno, entre a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e outros instrumentos e serviços pertinentes a nível da União, nomeadamente no que diz respeito ao acesso a materiais de formação como a Academia da UE e a Academia Europa Interoperável. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve ser rápida e regularmente adaptada a novas práticas no domínio tecnológico e prestar serviços informáticos de ponta através da introdução de funcionalidades e ferramentas inovadoras. ***As sinergias e a melhoria da interoperabilidade facilitarão a utilização da plataforma pelos empregadores, em especial pelas PME. A plataforma deve também ser de fácil acesso para pessoas com deficiência, em***

conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102[7-B] e a Diretiva (UE) 2019/882[7-C].

[7-B] Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/2102/oj?locale=pt).

[7-C] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70), ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj?locale=pt

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O formato dos perfis dos candidatos a emprego e das ofertas de emprego deve ser estabelecido utilizando a atual classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO), tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/589[8], que estabelece uma terminologia normalizada para as competências/aptidões e profissões e facilita a transparência das competências/aptidões e qualificações. A classificação ESCO deve ajudar os candidatos a emprego de países terceiros, os empregadores e os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE a fornecerem informações comparáveis sobre a experiência profissional, as profissões	(11) O formato dos perfis dos candidatos a emprego e das ofertas de emprego deve ser estabelecido utilizando a atual classificação europeia das competências/aptidões, qualificações e profissões (ESCO), tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/589[8], que estabelece uma terminologia normalizada para as competências/aptidões e profissões e facilita a transparência das competências/aptidões e qualificações. A classificação ESCO deve ajudar os candidatos a emprego de países terceiros, os empregadores e os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE a fornecerem informações comparáveis sobre a experiência profissional, as profissões

abrangidas por uma oferta de emprego, bem como sobre as competências detidas pelos candidatos a emprego e exigidas pelos empregadores, possibilitando assim um processo de correspondência de elevada qualidade. Se for caso disso, os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem utilizar o formato ESCO para a transferência de ofertas de emprego para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Os Estados-Membros que não adotem a classificação ESCO para as ofertas de emprego nacionais devem elaborar quadros de correspondência que comparem a classificação utilizada nos sistemas nacionais e a classificação ESCO para permitir a interoperabilidade. Os quadros de correspondência devem ser disponibilizados à Comissão e utilizados para a transcodificação automática de informações sobre ofertas de emprego ou perfis de candidatos a emprego para efeitos de correspondência automática através da plataforma informática comum.

abrangidas por uma oferta de emprego, bem como sobre as competências detidas pelos candidatos a emprego e exigidas pelos empregadores, possibilitando assim um processo de correspondência de elevada qualidade. ***Em consonância com a Recomendação C(2023) 7700 da Comissão, deve ser aplicada uma abordagem de «prioridade às competências» no processo de correspondência, em que sejam tidos em conta todos os tipos de qualificações e competências, como a educação e a formação profissional, os diplomas, a certificação de aptidões e competências adquiridas em contextos não formais e informais ou certificados específicos («microcredenciais»)[8-A].*** Se for caso disso, os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem utilizar o formato ESCO para a transferência de ofertas de emprego para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. Os Estados-Membros que não adotem a classificação ESCO para as ofertas de emprego nacionais devem elaborar quadros de correspondência que comparem a classificação utilizada nos sistemas nacionais e a classificação ESCO para permitir a interoperabilidade. Os quadros de correspondência devem ser disponibilizados à Comissão e utilizados para a transcodificação automática de informações sobre ofertas de emprego ou perfis de candidatos a emprego para efeitos de correspondência automática através da plataforma informática comum.

[8] Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107, de 22.4.2016, p. 1, ELI:

[8] Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107, de 22.4.2016, p. 1, ELI:

https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/589/oj?locale=pt).

http://data.europa.eu/eli/reg/2016/589/oj).

[8-A] Recomendação da Comissão relativa ao reconhecimento das qualificações dos nacionais de países terceiros (C/2023/7700 final).

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A fim de assegurar o tratamento adequado dos dados pessoais no contexto da Reserva de Talentos da UE, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725[8-B] e emitiu parecer em 9 de janeiro de 2024.

[8-B] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É importante que os candidatos a emprego registados de países terceiros tenham o direito de escolher entre uma série de opções técnicas para restringir o acesso aos seus dados pessoais, por exemplo, restringindo o acesso aos seus dados de contacto. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros e dos empregadores que participam na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE que não tenham sido utilizados durante um período de ***dois anos*** devem ser automaticamente eliminados. Em caso de eliminação de perfis, poderia ser conservado um conjunto limitado de dados anonimizados para fins estatísticos e de investigação, nomeadamente para efeitos de produção e qualidade das estatísticas europeias.	(14) ***O registo de um perfil, bem como a pesquisa e o anúncio de ofertas de emprego, respetivamente, devem ser gratuitos, tanto para os candidatos a emprego como para os empregadores.*** É importante que os candidatos a emprego registados de países terceiros tenham o direito de escolher entre uma série de opções técnicas para restringir o acesso aos seus dados pessoais, por exemplo, restringindo o acesso aos seus dados de contacto. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros e dos empregadores que participam na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE que não tenham sido utilizados durante um período de ***um ano*** devem ser automaticamente eliminados ***a fim de reforçar as salvaguardas para a proteção dos dados pessoais e evitar tornar o sistema informático demasiado rígido***. Em caso de eliminação de perfis, poderia ser conservado um conjunto limitado de dados anonimizados para fins estatísticos e de investigação, nomeadamente para efeitos de produção e qualidade das estatísticas europeias. ***As informações sobre a forma de aplicar estas opções devem ser disponibilizadas de forma clara, exaustiva, convivial e em formatos acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade pertinentes estabelecidos na Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público, bem como os requisitos de acessibilidade para os serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Reserva de Talentos da UE deve contribuir para o objetivo de desincentivar a migração irregular, nomeadamente facilitando o acesso às vias legais existentes. Os candidatos a emprego de países terceiros que sejam objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[11] não devem ser autorizados a registar os seus perfis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, uma vez que não serão autorizados a entrar e a permanecer na União. Para o efeito, é conveniente exigir aos candidatos a emprego de países terceiros que, ***antes de*** registarem os seus perfis na Reserva de Talentos da UE, declarem que não são atualmente objeto de uma recusa de entrada ou de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada no território da União. Devem também ser fornecidas informações sobre as consequências da prestação de uma falsa declaração a este respeito.	(16) A Reserva de Talentos da UE deve contribuir para o objetivo de desincentivar a migração irregular, nomeadamente facilitando o acesso às vias legais existentes. Os candidatos a emprego de países terceiros que sejam objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[11] não devem ser autorizados a registar os seus perfis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, uma vez que não serão autorizados a entrar e a permanecer na União ***por enquanto***. Para o efeito, é conveniente exigir aos candidatos a emprego de países terceiros que, ***ao*** registarem os seus perfis na Reserva de Talentos da UE, declarem que não são atualmente objeto de uma recusa de entrada ou de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada no território da União. Devem também ser fornecidas informações sobre as consequências da prestação de uma falsa declaração a este respeito. ***Assim que exista uma correspondência entre um candidato a emprego e um empregador, o Ponto de Contacto Nacional competente pode, mediante pedido e para efeitos de verificação da exatidão da declaração acima referida pelo candidato a emprego, receber informações do Sistema de informação Schengen. No caso do candidato a emprego ser objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em***

conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Ponto de Contacto Nacional deve comunicar esse facto ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE, que, por sua vez, deve eliminar o perfil da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. No entanto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o candidato a emprego deve poder apresentar um novo pedido após o termo da decisão judicial ou administrativa ou da recusa de entrada. Não obstante esta possibilidade, as pessoas condenadas por infrações que constituam ou impliquem uma ameaça para a segurança nacional de um Estado-Membro nunca devem poder registar-se como candidatos a emprego na Reserva de Talentos da UE. Com estas infrações entendem-se essencialmente as que procuram intimidar gravemente uma população, obrigar indevidamente um governo a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato ou a desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um Estado-Membro, como a (alta) traição ou as infrações terroristas na aceção da Diretiva (UE) 2017/541[11-A].

[11] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj?locale=pt).

[11] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj?locale=pt).

[11-A] Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI

do Conselho (JO L 88, 31.3.2017, p. 6, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade e a fim de promover um recrutamento justo, a participação de um empregador na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve também estar sujeita a determinadas condições. Aquando do registo, os empregadores devem ser obrigados a fornecer os seus dados de contacto, incluindo o número de registo da empresa, e uma verificação do registo criminal ou das informações policiais da(s) pessoa(s) singular(es) responsável(eis) pela empresa. O Ponto de Contacto Nacional deve também exigir aos empregadores que participem numa sessão de informação sobre o recrutamento justo e as normas laborais internacionais. Após a conclusão desta sessão, deve ser oferecida ao empregador a possibilidade de participar em sessões de informação adicionais e seminários sobre recrutamento justo organizados pelo Ponto de Contacto Nacional. O empregador deve poder publicar no seu perfil a realização de seminários adicionais a este respeito, como forma de demonstrar aos potenciais trabalhadores o seu empenho num recrutamento justo e em condições de trabalho dignas. A realização de seminários adicionais sobre recrutamento justo deverá também ajudar o empregador a ganhar mais visibilidade

na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE através do sistema de correspondência automática. Antes de admitirem o seu perfil no sistema, os Pontos de Contacto Nacionais devem realizar um processo de análise do empregador com base em todas as informações disponíveis.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) Em caso de violação, por parte de um empregador, da legislação e das práticas pertinentes a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, que seja notificada aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pela aplicação da legislação e das práticas pertinentes, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6, do presente regulamento, o acesso do empregador à Reserva de Talentos da UE deve ser suspenso e as suas ofertas de emprego devem ser eliminadas. A suspensão deve ser revogada sem demora logo que as autoridades nacionais competentes tenham notificado os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE, ou o empregador em causa tenha demonstrado que a violação da legislação e das práticas pertinentes, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, foi corrigida. Em caso de violação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Antitráfico 2022/0426(COD)], o empregador deve ser suspenso da Reserva de Talentos da UE por tempo indeterminado.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os candidatos a emprego de países terceiros que pretendam registar-se na Reserva de Talentos da UE devem criar um perfil utilizando a funcionalidade de criação de perfis Europass[12], que permite criar um perfil gratuito e indicar as competências, qualificações e outras experiências pertinentes num local seguro em linha.	(17) Os candidatos a emprego de países terceiros que pretendam registar-se na Reserva de Talentos da UE devem ***poder*** criar um perfil utilizando a funcionalidade de criação de perfis Europass[12], que permite criar um perfil gratuito e indicar as competências, qualificações e outras experiências pertinentes num local seguro em linha. ***A Reserva de Talentos da UE deve melhorar o acesso à informação sobre os critérios de elegibilidade e seleção, que, por sua vez, deve ser transparente, não discriminatória e definida de forma ampla, a fim de permitir a admissibilidade de candidatos a emprego com todos os níveis de competências. O sistema de correspondência automática da Reserva de Talentos deve conter salvaguardas contra a discriminação ou preconceitos. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve cooperar com as partes interessadas, tais como organizações empresariais e organizações que trabalham com nacionais de países terceiros, a fim de aumentar a sensibilização e melhorar a compreensão do Europass e das suas funções.***
[12] Decisão (UE) 2018/646 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativa a um regime comum de prestação de melhores serviços em matéria de competências e qualificações (Europass) e que revoga a Decisão n.º 2241/2004/CE (JO L 112 de 2.5.2018, p. 42, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2018/646/	[12] Decisão (UE) 2018/646 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, relativa a um regime comum de prestação de melhores serviços em matéria de competências e qualificações (Europass) e que revoga a Decisão n.º 2241/2004/CE (JO L 112 de 2.5.2018, p. 42, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/2018/646/

oj?locale=pt).

oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Sempre que necessário, o reconhecimento das qualificações e a validação das competências dos candidatos a emprego registados de países terceiros devem ser realizados nos Estados-Membros ***participantes***, a pedido do candidato a emprego ou do empregador, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais ***e*** com quaisquer acordos internacionais pertinentes, incluindo acordos de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais. A ***plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem disponibilizar*** assistência personalizada e informações em linha sobre os procedimentos de reconhecimento e validação existentes a nível nacional.	(18) ***A fim de promover a livre circulação de trabalhadores e acelerar os procedimentos de reconhecimento, o número de profissões regulamentadas que permanecem em apenas alguns Estados-Membros deve diminuir. É importante também aplicar uma abordagem de «prioridade às competências» no recrutamento, tendo em conta todo o conjunto de capacidades, competências e qualificações de uma pessoa, em conformidade com a Recomendação C(2023) 7700 da Comissão. Este aspeto é especialmente importante no que diz respeito ao recrutamento internacional, uma vez que os dados mostram que os nacionais de países terceiros têm mais probabilidades do que os cidadãos da União de serem sobrequalificados para o seu emprego[12-A]. No entanto,*** sempre que necessário, o reconhecimento das qualificações e a validação das competências ***resultantes da aprendizagem formal, não formal e informal, bem como de qualificações como o ensino profissional, diplomas ou certificados específicos (as chamadas «microcredenciais»),*** dos candidatos a emprego registados de países terceiros devem ser realizados nos Estados-Membros, a pedido do candidato a emprego ou do empregador, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais***. Deve estar em conformidade*** com quaisquer acordos internacionais pertinentes, incluindo

	acordos de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais. A assistência personalizada e informações em linha sobre os procedimentos de reconhecimento e validação existentes a nível nacional ***devem ser prestadas pelos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE e disponibilizadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE de forma clara, exaustiva, convivial e em formatos acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade pertinentes estabelecidos na Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público, bem como os requisitos de acessibilidade para os serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882***.
	Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A lista de países terceiros e de Estados-Membros que participam em Parcerias de Talentos deve ser publicada na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, juntamente com as profissões pertinentes visadas por cada parceria.	(20) A lista de países terceiros e de Estados-Membros que participam em Parcerias de Talentos deve ser publicada na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, juntamente com as profissões pertinentes visadas por cada parceria. ***As Parcerias de Talentos devem cumprir sempre as normas de recrutamento justo e promover a migração circular, a fim de evitar a fuga de cérebros.***
	Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) No contexto de uma Parceria de Talentos, as competências podem ser desenvolvidas e validadas tendo em vista o mercado de trabalho de um ou mais Estados-Membros participantes. Os Estados-Membros podem contribuir, também a nível financeiro, para o desenvolvimento e a implementação do apoio ao desenvolvimento e validação de competências disponibilizado no contexto de uma Parceria de Talentos. Por conseguinte, se os Estados-Membros que participam na Parceria de Talentos assim o decidirem, apenas os empregadores estabelecidos num ou mais Estados-Membros participantes numa Parceria de Talentos devem poder, pelo período máximo de ***um ano***, pesquisar candidatos a emprego registados que sejam titulares de um «passe Parceria de Talentos da UE». Esta possibilidade poderia aplicar-se, em particular, a casos em que o desenvolvimento de competências fosse especificamente orientado para as necessidades de um Estado-Membro. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve disponibilizar informações sobre a eventual existência dessa possibilidade e os casos a que se aplica, a fim de informar os candidatos a emprego registados de países terceiros e os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE. Após o termo deste período, todos os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE poderão pesquisar os perfis dos candidatos a emprego registados que sejam titulares de um «passe Parceria de Talentos da UE». Os candidatos a emprego de países terceiros que tenham recebido apoio ao abrigo de uma Parceria de Talentos devem ter sempre a possibilidade de se registar na	(21) No contexto de uma Parceria de Talentos, as competências podem ser desenvolvidas e validadas tendo em vista o mercado de trabalho de um ou mais Estados-Membros participantes. Os Estados-Membros podem contribuir, também a nível financeiro, para o desenvolvimento e a implementação do apoio ao desenvolvimento e validação de competências disponibilizado no contexto de uma Parceria de Talentos. Por conseguinte, se os Estados-Membros que participam na Parceria de Talentos assim o decidirem, apenas os empregadores estabelecidos num ou mais Estados-Membros participantes numa Parceria de Talentos devem poder, pelo período máximo de ***seis meses***, pesquisar candidatos a emprego registados que sejam titulares de um «passe Parceria de Talentos da UE». Esta possibilidade poderia aplicar-se, em particular, a casos em que o desenvolvimento de competências fosse especificamente orientado para as necessidades de um Estado-Membro. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve disponibilizar informações sobre a eventual existência dessa possibilidade e os casos a que se aplica, a fim de informar os candidatos a emprego registados de países terceiros e os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE. Após o termo deste período, todos os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE poderão pesquisar os perfis dos candidatos a emprego registados que sejam titulares de um «passe Parceria de Talentos da UE». Os candidatos a emprego de países terceiros que tenham recebido apoio ao abrigo de uma Parceria de Talentos devem ter sempre a possibilidade de se registar na

Reserva de Talentos da UE como qualquer outro nacional de um país terceiro, sem terem de declarar a existência de um «passe Parceria de Talentos», podendo, assim, candidatar-se a empregos noutros Estados-Membros.	Reserva de Talentos da UE como qualquer outro nacional de um país terceiro, sem terem de declarar a existência de um «passe Parceria de Talentos», podendo, assim, candidatar-se a empregos noutros Estados-Membros.
	Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***Nos seus «Princípios gerais e linhas orientadoras para o recrutamento justo»,*** a ***Organização Internacional do Trabalho (***OIT***) estabelece*** uma série de normas relativas à proteção adequada dos candidatos a emprego de países terceiros contra o recrutamento injusto. Os empregadores devem respeitar a legislação e as práticas aplicáveis da União. Os empregadores devem igualmente assegurar a igualdade de tratamento entre os candidatos a emprego de países terceiros e os nacionais dos Estados-Membros ***participantes***, em conformidade com a Diretiva 2011/98[13], a Diretiva 2014/36/UE[14], a Diretiva (UE) 2021/1883[15] e a Diretiva (UE) 2016/801[16]. De acordo com a Diretiva (UE) 2019/1152[17], os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem, ***no*** início ***da relação*** de trabalho, fornecer aos candidatos a emprego registados de países terceiros, ***por escrito*** e numa linguagem compreensível, informações sobre os seus direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho. Estas informações devem incluir, pelo menos, o local e o tipo de trabalho, a duração da relação de trabalho, a remuneração, o tempo de trabalho, o eventual período de férias remuneradas e, se for o caso, outras condições de trabalho	(23) A OIT ***estabeleceu*** uma série de normas relativas à proteção adequada dos candidatos a emprego de países terceiros contra o recrutamento injusto***, incluindo o princípio segundo o qual não devem ser cobrados aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, quaisquer comissões de recrutamento ou custos conexos***. Os empregadores ***que pretendam registar-se na Reserva de Talentos da UE*** devem ***declarar que respeitam e defendem os princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT, em especial a proibição de comissões de recrutamento e custos conexos a pagar pelos candidatos a emprego ou trabalhadores. Além disso, os empregadores devem*** respeitar a legislação e as práticas aplicáveis da União. Os empregadores devem igualmente assegurar a igualdade de tratamento entre os candidatos a emprego de países terceiros e os nacionais dos Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 2011/98[13], a Diretiva 2014/36/UE[14], a Diretiva (UE) 2021/1883[15] e a Diretiva (UE) 2016/801[16]. De acordo com a Diretiva (UE) 2019/1152[17], os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem, ***num prazo razoável antes do*** início ***do contrato*** de trabalho, fornecer aos

pertinentes. ***Os empregadores*** não ***devem cobrar qualquer comissão*** de recrutamento ***nem*** proibir o trabalhador de aceitar um emprego junto de outros empregadores, fora do tempo do horário de trabalho estabelecido com o primeiro empregador, nem sujeitar um trabalhador a um tratamento desfavorável devido a esse facto. Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem cumprir a Diretiva 96/71/CE[18], com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/957, quando destacam trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, em especial no que diz respeito às condições de trabalho e emprego assim estabelecidas, como a obrigação de os trabalhadores de países terceiros só poderem ser destacados para um Estado-Membro se estiverem legal e habitualmente empregados noutro Estado-Membro.

candidatos a emprego registados de países terceiros, ***de uma forma acessível para o candidato a emprego*** e numa linguagem compreensível, informações sobre os seus direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho. Estas informações devem incluir, pelo menos, o local e o tipo de trabalho, a duração da relação de trabalho, a remuneração ***(incluindo eventuais subsídios adicionais), as deduções legais***, o tempo de trabalho, o eventual período de férias remuneradas e, se for o caso, outras condições de trabalho pertinentes. ***Devem também ser fornecidas informações pertinentes, incluindo o princípio de que*** não ***serão cobradas comissões*** de recrutamento ***ou custos conexos ao candidato a emprego, a fim de aumentar a transparência e a previsibilidade para o candidato a emprego. Os empregadores não devem*** proibir o trabalhador de aceitar um emprego junto de outros empregadores, fora do tempo do horário de trabalho estabelecido com o primeiro empregador, nem sujeitar um trabalhador a um tratamento desfavorável devido a esse facto. Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem cumprir a Diretiva 96/71/CE[18], com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2018/957, quando destacam trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, em especial no que diz respeito às condições de trabalho e emprego assim estabelecidas, como a obrigação de os trabalhadores de países terceiros só poderem ser destacados para um Estado-Membro se estiverem legal e habitualmente empregados noutro Estado-Membro. ***O controlo proativo do cumprimento por parte dos empregadores deve ser assegurado pelos Pontos de Contacto Nacionais, em coordenação com os parceiros sociais, de acordo com a legislação ou as práticas nacionais.***

[13] Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de

[13] Diretiva 2011/98/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de

pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2011/98/oj?locale=pt).

[14] Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2014/36/oj?locale=pt).

[15] Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho (JO L 382 de 28.10.2021, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2021/1883/oj?locale=pt).

[16] Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (reformulação) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/801/oj?locale=pt#).

[17] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/1152/

pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (JO L 343 de 23.12.2011, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2011/98/oj?locale=pt).

[14] Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2014/36/oj?locale=pt).

[15] Diretiva (UE) 2021/1883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2021, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho (JO L 382 de 28.10.2021, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2021/1883/oj?locale=pt).

[16] Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (reformulação) (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/801/oj?locale=pt#).

[17] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/1152/

oj?locale=pt).

[18] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1996/71/oj?locale=pt).

oj?locale=pt).

[18] Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1996/71/oj?locale=pt).

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Os trabalhadores migrantes com deficiência estão frequentemente sujeitos a situações precárias no mercado de trabalho.[18-A] É importante aumentar a sensibilização para a situação dos trabalhadores migrantes com deficiência e garantir a proteção dos seus direitos legais, tal como estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), nomeadamente o direito ao trabalho e a não discriminação. Os empregadores devem procurar a diversidade aquando do recrutamento de nacionais de países terceiros, incluindo pessoas com deficiência. É igualmente crucial garantir a acessibilidade da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e, por conseguinte, os serviços oferecidos devem respeitar as normas de acessibilidade, nomeadamente as estabelecidas na Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público, bem como os requisitos de acessibilidade para os serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE)

2019/882.

18-A

https://www.un.org/development/desa/disabilities/refugees_migrants_with_disabilities.html

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar uma correspondência de elevada qualidade, os candidatos a emprego registados de países terceiros e os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem ter acesso a uma lista de perfis de candidatos a emprego registados e de ofertas de emprego sugeridos com base na relevância das suas competências, qualificações e experiência profissional para a oferta de emprego. A lista é gerada pela ferramenta de correspondência automática da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.	(24) A fim de assegurar uma correspondência de elevada qualidade, os candidatos a emprego registados de países terceiros e os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem ter acesso a uma lista de perfis de candidatos a emprego registados e de ofertas de emprego sugeridos com base na relevância das suas competências, qualificações e experiência profissional para a oferta de emprego. A lista é gerada pela ferramenta de correspondência automática da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. ***O candidato a emprego deve ter a possibilidade de indicar em que região ou Estado-Membro está interessado em trabalhar.***

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) ***Os Estados-Membros participantes***	(26) ***A fim de promover um***

devem assegurar o fácil acesso ***dos candidatos a emprego de países terceiros e dos empregadores*** a informações relativas à Reserva de Talentos da UE e ao seu funcionamento***, em especial a informações sobre as autoridades competentes dos Estados-Membros participantes***. Essas informações devem incluir as condições e os procedimentos de participação na Reserva de Talentos da UE.

recrutamento justo e reforçar a transparência em relação aos nacionais de países terceiros candidatos a emprego na UE, bem como aos empregadores europeus que pretendam recrutar no estrangeiro, o Secretariado da Reserva de Talentos, com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais, deve assegurar o fácil acesso a informações relativas à Reserva de Talentos da UE e ao seu funcionamento ***na plataforma informática, incluindo para pessoas com deficiência***. Essas informações devem incluir as condições e os procedimentos de participação na Reserva de Talentos da UE. ***Deve igualmente fornecer informações ou estabelecer uma ligação com os procedimentos de recrutamento de cada Estado-Membro, incluindo o reconhecimento de qualificações e a validação de competências, os procedimentos de imigração, os direitos dos nacionais de países terceiros, as condições de vida e de trabalho, bem como os mecanismos de recurso disponíveis em casos de exploração laboral. O mecanismo de reclamação deve ser de fácil acesso, a preços acessíveis e ter em conta as questões de género, por exemplo, disponibilizando conselheiras e pessoal feminino nos procedimentos de reparação e acesso à justiça. Deve igualmente assegurar a proteção dos candidatos a emprego contra retaliações, por exemplo, permitindo a apresentação de queixas anónimas. As informações fornecidas devem clarificar de que forma o candidato a emprego pode proceder em caso de abuso ou exploração por parte do empregador. Os Pontos de Contacto Nacionais são responsáveis por manter estas informações atualizadas. As informações devem ser fornecidas em cooperação com os parceiros sociais, as organizações que trabalham com nacionais de países terceiros, bem como com as autoridades locais e regionais, e os dados de contacto pertinentes a este respeito devem ser facilmente acessíveis***

através da Reserva de Talentos da UE.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O ***Secretariado da Reserva de Talentos da UE*** deve assegurar que ***estão disponíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE*** informações ***facilmente acessíveis sobre os*** procedimentos de ***imigração***, ***o*** reconhecimento de qualificações e ***a validação de competências, os direitos dos*** nacionais de países terceiros***, as condições de vida e de trabalho, bem como os mecanismos de recurso disponíveis em casos de exploração laboral e de práticas de recrutamento injustas nos Estados-Membros participantes***. ***Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem fornecer as informações pertinentes ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE, a fim de permitir a sua publicação na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve também disponibilizar informações em linha sobre o apoio aos candidatos a emprego em países terceiros que necessitem de proteção internacional. As medidas de apoio adotadas pelos Estados-Membros poderiam incluir campanhas de informação específicas, apoio à obtenção de um documento de viagem e apoio à integração à chegada.***	(27) ***Após a correspondência entre um candidato a emprego e um empregador,*** o ***Ponto de Contacto Nacional pertinente*** deve assegurar que ***o candidato a emprego recebe*** informações ***adicionais num formato acessível, incluindo para pessoas com deficiência. Essas informações devem incluir um apoio complementar aos*** procedimentos de ***obtenção de vistos e autorizações de residência para fins de trabalho no Estado-Membro em causa, orientações específicas sobre os procedimentos de reagrupamento familiar e os direitos e obrigações dos nacionais de países terceiros, incluindo o acesso a prestações sociais, assistência médica, educação, habitação***, reconhecimento de qualificações e ***o mecanismo de reclamação disponível. Deve também incluir informações destinadas a facilitar a integração dos nacionais de países terceiros no Estado-Membro de acolhimento, tais como cursos de línguas, formação profissional e educação, bem como outras medidas de integração, e, se disponíveis, os dados de contacto das organizações que prestam assistência pós-recrutamento ao*** nacionais de países terceiros***, tais como programas de transição***.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) É importante que as informações fornecidas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE sejam disponibilizadas, pelo menos, nas línguas oficiais ***dos*** Estados-Membros ***participantes***.	(28) É importante que as informações fornecidas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE sejam disponibilizadas, pelo menos, nas línguas oficiais ***de todos os*** Estados-Membros***, de forma clara, exaustiva, convivial e em formatos acessíveis para as pessoas com deficiência, respeitando os requisitos de acessibilidade pertinentes estabelecidos na Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público, bem como os requisitos de acessibilidade para os serviços estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882***.

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) As delegações da União Europeia devem ***apoiar a*** prestação de informações sobre a Reserva de Talentos da UE e o seu funcionamento aos candidatos a emprego de países terceiros***, bem como aos Estados-Membros participantes***.	(29) As delegações da União Europeia devem***, em cooperação com os Estados-Membros, desempenhar um papel ativo no apoio à*** prestação de informações sobre a Reserva de Talentos da UE e o seu funcionamento aos candidatos a emprego de países terceiros***. Tal inclui, por exemplo, prestar informações nas línguas oficiais dos países terceiros que participam em Parcerias de Talentos***.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A pedido de candidatos a emprego registados de países terceiros e de empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE, os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE poderiam prestar apoio adicional. Esse apoio adicional deve incluir informações personalizadas sobre vistos e autorizações de residência pertinentes para fins de trabalho no Estado-Membro participante, nomeadamente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos nacionais de países terceiros, como o acesso a prestações sociais, cuidados de saúde, educação e habitação. Podem também ser fornecidas orientações e informações específicas sobre os procedimentos de reagrupamento familiar e os direitos dos familiares, bem como sobre as medidas existentes para facilitar a integração no Estado-Membro de acolhimento, tais como cursos de línguas e formação profissional. Essas informações devem também incidir sobre os mecanismos de recurso disponíveis em casos de exploração laboral e de práticas de recrutamento injustas nos Estados-Membros participantes. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem fornecer aos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE informações sobre os respetivos direitos e obrigações em matéria de segurança social, medidas ativas do mercado de trabalho, fiscalidade, questões relacionadas com contratos de trabalho, direitos a pensão e seguros de saúde.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para alcançar o objetivo do presente regulamento, é necessário assegurar a aplicação efetiva do acervo da UE em matéria de migração legal. Além disso, a fim tornar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União mais fácil e mais rápido para os empregadores, os Estados-Membros ***participantes podem*** instituir procedimentos de imigração acelerados, em especial no que diz respeito à obtenção de vistos e autorizações de residência para efeitos de trabalho e à derrogação do princípio da preferência por cidadãos da União. A implementação de procedimentos de imigração acelerados poderia ser debatida no contexto do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE, nomeadamente com vista a apoiar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros.	(31) Para alcançar o objetivo do presente regulamento, é necessário assegurar a aplicação efetiva do acervo da UE em matéria de migração legal. Além disso, a fim tornar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União mais fácil e mais rápido para os empregadores ***e de fornecer uma ligação funcional com a lista nacional de profissões com escassez de mão de obra constante do anexo,*** os Estados-Membros ***devem*** instituir procedimentos de imigração acelerados, em especial no que diz respeito à obtenção de vistos e autorizações de residência para efeitos de trabalho e à derrogação do princípio da preferência por cidadãos da União ***pelas profissões com escassez de mão de obra identificadas a nível nacional, bem como para candidatos a emprego registados de países terceiros que tenham obtido um «passe Parceria de Talentos da UE» numa parceria em que o Estado-Membro participou. Os Estados-Membros podem também decidir instituir procedimentos de imigração acelerados para o recrutamento de profissões não enumeradas na lista de profissões com escassez de mão de obra***. A implementação de procedimentos de imigração acelerados poderia ser debatida no contexto do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE, nomeadamente com vista a apoiar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros. ***É igualmente crucial que o Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE, com o apoio do Secretariado da Reserva de Talentos da UE, realize previsões sobre o mercado de trabalho e informações sobre***

competências, por exemplo através da Plataforma para a Migração Laboral.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de preencher os objetivos do presente regulamento de facilitar o recrutamento internacional, cumpre delegar na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que completem o presente regulamento no respeitante ao anexo do qual consta a lista de profissões com escassez da mão de obra à escala da UE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[19]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	(33) A fim de preencher os objetivos do presente regulamento de facilitar o recrutamento internacional, cumpre delegar na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que completem o presente regulamento no respeitante ao anexo do qual consta a lista de profissões com escassez da mão de obra à escala da UE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[19]. ***A Comissão deve consultar os parceiros sociais, especialmente a nível setorial, bem como os representantes de interesses de organizações que trabalham para nacionais de países terceiros e de organizações que trabalham para pessoas com deficiência.*** Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[19] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

[19] Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Os Estados-Membros ***participantes*** devem dar execução ao presente regulamento no pleno respeito de todas as obrigações emergentes da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e, em especial, sem discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. Há que garantir o respeito de condições de trabalho justas e equitativas e a proteção dos jovens no trabalho.	(37) Os Estados-Membros devem dar execução ao presente regulamento no pleno respeito de todas as obrigações emergentes da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e, em especial, sem discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. Há que garantir o respeito de condições de trabalho justas e equitativas e a proteção dos jovens no trabalho***, bem como a igualdade de género***.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento cria uma Reserva de Talentos da UE ao dispor de todos os Estados-Membros ***para*** facilitar o	1. O presente regulamento cria uma Reserva de Talentos da UE ao dispor de todos os Estados-Membros***, a fim de***

recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União.	facilitar o recrutamento de candidatos a emprego***, de todos os níveis de qualificação,*** de países terceiros que residam fora da União ***e promover um recrutamento justo, tal como estabelecido nos princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT***[20-A].
	[20-A] Princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo e definição das comissões de recrutamento e dos custos conexos da Organização Internacional do Trabalho. Ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---migrant/documents/publication/wcms_703485.pdf
	Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O funcionamento da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e dos serviços de apoio conexos;	b) O funcionamento da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE e dos serviços de apoio conexos***, tais como os requisitos de acessibilidade e a prestação de informações***;
	Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento é aplicável aos candidatos a emprego de países terceiros que residam fora da União e aos	1. O presente regulamento é aplicável aos candidatos a emprego***, de todos os níveis de qualificação,*** de países terceiros

empregadores estabelecidos nos Estados-Membros ***participantes***.	que residam fora da União e aos empregadores estabelecidos nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3	***Suprimido***
Participação	
1. Qualquer Estado-Membro pode decidir, em qualquer momento, participar na Reserva de Talentos da UE. Deve notificar a sua decisão à Comissão o mais tardar nove meses antes da data a partir da qual tenciona participar. As ofertas de emprego dos empregadores estabelecidos nesse Estado-Membro podem ser transferidas para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE a partir do primeiro dia de participação nessa plataforma.	
2. A plataforma informática da Reserva de Talentos da UE deve disponibilizar ao público informações sobre os Estados-Membros participantes.	

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Estados-Membros participantes», os Estados-Membros que participam na	***Suprimido***

Reserva de Talentos da UE;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Candidato a emprego de um país terceiro», uma pessoa residente fora da União que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, e que procura emprego na União;	2) «Candidato a emprego de um país terceiro», uma pessoa***, com idade legal ao abrigo do direito nacional,*** residente fora da União que não seja cidadão da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do TFUE, e que procura emprego na União;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Os nacionais de países terceiros que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva de Talentos da UE devem beneficiar igualmente dos direitos previstos nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) «Canal único coordenado», o serviço informático criado para a transmissão de ofertas de emprego dos Estados-Membros ***participantes*** para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, de acordo com um sistema uniforme e utilizando a infraestrutura técnica necessária.	5) «Canal único coordenado», o serviço informático criado para a transmissão de ofertas de emprego dos Estados-Membros para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, de acordo com um sistema uniforme e utilizando a infraestrutura técnica necessária.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É criada a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros.	1. É criada a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego de países terceiros. ***As informações na plataforma devem estar disponíveis em todas as línguas da UE e cumprir os requisitos de acessibilidade em conformidade com a Diretiva 2016/2102 e o anexo I da Diretiva (UE) 2019/882.***

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O canal único coordenado que permite aos Estados-Membros ***participantes*** transferir ofertas de emprego para a base de dados da Reserva de Talentos da UE;	a) O canal único coordenado que permite aos Estados-Membros transferir ofertas de emprego***, incluindo programas de aprendizagem e estágios,*** para a base de dados da Reserva de Talentos da UE;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A infraestrutura técnica que permite que a base de dados da Reserva de Talentos da UE receba as ofertas de emprego dos Estados-Membros ***participantes***;	b) A infraestrutura técnica que permite que a base de dados da Reserva de Talentos da UE receba as ofertas de emprego dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O canal de comunicação seguro para permitir que os candidatos a emprego registados e os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE comuniquem no âmbito da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE**.**	f) O canal de comunicação seguro para permitir que os candidatos a emprego registados e os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE comuniquem no âmbito da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE***, incluindo a possibilidade de realizar testes de competências e entrevistas diretamente na plataforma;***

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Acesso a informações públicas sobre o funcionamento da Reserva de Talentos da UE e informações sobre os procedimentos dos Estados-Membros em matéria de recrutamento, reconhecimento de competências e procedimentos de análise, procedimentos de imigração, direitos dos nacionais de países terceiros, mecanismos de recurso e informações sobre as condições de vida e de trabalho nos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***participantes*** e o Secretariado da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 8.º devem assegurar a interoperabilidade técnica entre os sistemas nacionais e a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve assegurar a interface com outros instrumentos e serviços pertinentes disponibilizados a nível da União, quando adequado.	4. Os Estados-Membros e o Secretariado da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 8.º devem assegurar a interoperabilidade técnica entre os sistemas nacionais e a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve assegurar a interface com outros instrumentos e serviços pertinentes disponibilizados a nível da União, quando adequado.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros devem incluir o nome, o apelido, os dados de contacto, a data de nascimento e a nacionalidade, informações sobre as qualificações académicas e profissionais, a experiência profissional, outras competências e conhecimentos linguísticos. As ofertas de emprego dos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem incluir ***o nome, o apelido e os dados de contacto***.	3. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros devem incluir o nome, o apelido, os dados de contacto, a data de nascimento e a nacionalidade, informações sobre as qualificações académicas e profissionais, a experiência profissional, outras competências e conhecimentos linguísticos. ***Os perfis dos empregadores registados na plataforma devem incluir o nome, o apelido, os dados de contacto, o número de registo da empresa, o setor de atividade e uma breve descrição das operações do empregador.*** As ofertas de emprego dos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem incluir ***informações sobre o local e o tipo de trabalho, o tempo de trabalho, bem como a duração da relação de trabalho e outras condições de trabalho pertinentes, incluindo as práticas de remuneração aplicáveis***.
	Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros que não tenham sido consultados durante um período de ***dois anos*** a contar do respetivo registo devem ser eliminados ou anonimizados e não podem ser conservados dados pessoais. Uma vez eliminados os perfis, poderá ser conservado um conjunto limitado de dados anonimizados para fins estatísticos e de investigação, bem como para extrair dados a fim de melhorar o funcionamento da Reserva de Talentos da UE.	6. Os perfis dos candidatos a emprego registados de países terceiros que não tenham sido consultados durante um período de ***um ano*** a contar do respetivo registo devem ser eliminados ou anonimizados e não podem ser conservados dados pessoais. Uma vez eliminados os perfis, poderá ser conservado um conjunto limitado de dados anonimizados para fins estatísticos e de investigação, bem como para extrair dados a fim de melhorar o funcionamento da Reserva de Talentos da UE.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Os dados dos candidatos a emprego registados de países terceiros só devem estar acessíveis aos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE. Os dados dos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem estar acessíveis aos candidatos a emprego registados de países terceiros e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE.	8. Os dados dos candidatos a emprego registados de países terceiros só devem estar acessíveis aos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE. Os dados dos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem estar acessíveis aos candidatos a emprego registados de países terceiros e aos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE. ***O tratamento para efeito das atividades de pesquisa e de correspondência não deve exigir o tratamento dos dados pessoais referidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725.***

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar a gestão global da Reserva de Talentos da UE, incluindo o planeamento e a coordenação das atividades da mesma;	a) Assegurar a gestão global da Reserva de Talentos da UE, incluindo o planeamento e a coordenação das atividades da mesma***, tais como campanhas de sensibilização e a participação das partes interessadas no procedimento de comité a que se refere o artigo 22.º do presente regulamento***;

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Publicar informações pertinentes na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE nos termos ***do artigo 3.º, n.º 3,*** do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), do artigo 12.º, n.ºs 5, 6 e 7, do artigo 14.º, n.º 2, ***e*** do artigo 15.º, n.º 2;	c) Publicar informações pertinentes na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), do artigo 12.º, n.ºs 5, 6 e 7, do artigo 14.º, n.º 2, do artigo 15.º, n.º 2***, e do artigo 17.º, n.º 1, bem como proporcionar a sessão de informação em linha referida no artigo 11.º, n.º 9, aos candidatos a emprego que se registem na plataforma***;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preparar as reuniões do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE;	d) Preparar as reuniões do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE ***e organizar intercâmbios com as autoridades competentes de países terceiros através da cooperação com as delegações da UE e os serviços diplomáticos em países terceiros***;

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Convocar reuniões regulares da Rede de Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 10.º, a fim de trocar informações e boas práticas sobre a execução técnica do presente regulamento a nível nacional**.**	f) Convocar reuniões regulares da Rede de Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE a que se refere o artigo 10.º, a fim de trocar informações e boas práticas sobre a execução técnica do presente regulamento a nível nacional***, bem como sincronizar essas reuniões com os trabalhos paralelos em curso sobre os procedimentos de reconhecimento descritos na Recomendação UE 2023/7700 da Comissão relativa ao reconhecimento das qualificações dos nacionais de países terceiros;***

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Coordenar as informações recebidas dos Pontos de Contacto Nacionais sobre a adesão dos empregadores aos princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Troca de pontos de vista com as partes interessadas, tal como previsto no artigo 9.º, n.º 4-A, do presente

regulamento;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Cooperar com as autoridades e as partes interessadas de países terceiros para apoiar a implementação de Parcerias de Talentos e desenvolver medidas para evitar a fuga de cérebros, bem como realizar previsões sobre o mercado de trabalho que poderão também servir de base para futuras Parcerias de Talentos.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Só os Estados-Membros participantes podem ser membros do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE. Os Estados-Membros que não participam na Reserva de Talentos da UE podem participar nas reuniões do*** Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE ***na qualidade de observadores***.	2. ***O*** Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE ***deve ser composto por representantes de todas as autoridades competentes dos Estados-Membros em matéria de emprego e imigração***.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os representantes das organizações intersetoriais de parceiros sociais a nível da União têm o direito de ***participar nas reuniões*** do ***Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE na qualidade de observadores***. ***O*** Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE ***deve assegurar a representação de dois participantes de organizações sindicais e dois participantes de associações patronais***. Esses representantes devem assinar um documento declarando que não se encontram numa situação de conflito de interesses.	4. Os representantes das organizações intersetoriais de parceiros sociais a nível da União***, dos empregadores e dos sindicatos, respetivamente,*** têm o direito de ***nomear três representantes para participarem nos trabalhos*** do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE. Esses representantes devem assinar um documento declarando que não se encontram numa situação de conflito de interesses.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Podem também ser convidados a participar nas reuniões do Grupo Diretor peritos de agências da União e organizações internacionais. Essas partes interessadas podem incluir, entre outras, a Autoridade Europeia do Trabalho (AET), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), a Fundação Europeia para a Formação (FEF), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), bem como as autoridades locais e regionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro ***participante*** deve designar um Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE. Os Estados-Membros ***participantes*** devem assegurar que são designadas como Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE autoridades pertinentes no domínio do emprego e da imigração.	1. Cada Estado-Membro deve designar um Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE. Os Estados-Membros devem assegurar que são designadas como Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE autoridades pertinentes no domínio do emprego e da imigração***, a fim de melhorar as sinergias entre essas autoridades e evitar sobrecarregar as administrações nacionais***.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Consultar as organizações de parceiros sociais, bem como as autoridades locais e regionais, sobre as tendências e a evolução do mercado de trabalho;

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Fornecer ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE informações sobre os procedimentos de imigração e de reconhecimento a nível nacional, nomeadamente no que diz respeito à aplicação do princípio da preferência por cidadãos da União, bem como dados relevantes para o acompanhamento da Reserva de Talentos da UE nos termos estabelecidos no artigo 20.º;	f) Fornecer ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE informações sobre os procedimentos ***de recrutamento,*** de imigração e de reconhecimento a nível nacional***, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2***, nomeadamente no que diz respeito à aplicação do princípio da preferência por cidadãos da União, bem como dados relevantes para o acompanhamento da Reserva de Talentos da UE nos termos estabelecidos no artigo 20.º;

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Acompanhar o cumprimento e a aplicação pelos empregadores dos princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT e comunicar ao Secretariado os desenvolvimentos nacionais a este respeito;

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Prestar informações e serviços de apoio aos candidatos a emprego registados de países terceiros e aos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE,	g) Prestar informações e serviços de apoio aos candidatos a emprego registados de países terceiros e aos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE,

em conformidade com o artigo 17.º.

em conformidade com o artigo 17.º***, n.º 2, do presente regulamento e em cooperação com os parceiros sociais, as autoridades locais e regionais e, se for caso disso, as organizações que oferecem assistência pós-recrutamento a nacionais de países terceiros***.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A suspensão referida no n.º 2, alínea e), deve ser revogada sem demora logo que as autoridades nacionais competentes tenham notificado os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE, ou o empregador em causa tenha demonstrado que a violação da legislação e das práticas pertinentes, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, foi corrigida. Em caso de violação da Diretiva 2009/52/CE e da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Antitráfico 2022/0426(COD)], o empregador deve ser suspenso da Reserva de Talentos da UE por tempo indeterminado.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE de cada Estado-Membro ***participante*** devem ser convocados regularmente pelo Secretariado	3. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE de cada Estado-Membro devem ser convocados regularmente pelo Secretariado da Reserva

da Reserva de Talentos da UE no âmbito da Rede de Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE para trocarem informações e boas práticas sobre a execução do presente regulamento.	de Talentos da UE no âmbito da Rede de Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE para trocarem informações e boas práticas sobre a execução do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os candidatos a emprego de países terceiros ***podem*** criar os seus perfis utilizando o criador de perfis Europass, a fim de se registarem na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.	1. Os candidatos a emprego de países terceiros ***devem poder*** criar os seus perfis utilizando o criador de perfis Europass, a fim de se registarem na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
	Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Assim que exista uma correspondência entre um candidato a emprego e um empregador de acordo com as disposições previstas no artigo 16.º do presente regulamento, o Ponto de Contacto Nacional pode, mediante pedido e para efeitos de verificação da exatidão da declaração acima referida pelo candidato a emprego, receber informações do Sistema de informação Schengen.
	Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. No caso do candidato a emprego ser objeto de uma decisão a que se refere o n.º 2 do presente artigo, o Ponto de Contacto Nacional deve comunicar esse facto ao Secretariado da Reserva de Talentos da UE, que, por sua vez, deve eliminar o perfil da plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Em derrogação do disposto no n.º 2-B), um candidato a emprego pode, após o termo da decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva acima referida, apresentar um novo pedido de registo de um perfil.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 2-C), pessoas condenadas pelas infrações previstas na Diretiva (UE) 2017/541 ou quaisquer outras infrações que constituam ou impliquem uma ameaça para a segurança nacional de um Estado-Membro nunca devem poder registar-se como candidatos a emprego na Reserva de Talentos da UE.

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os candidatos a emprego de países terceiros registados na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE podem pesquisar ofertas de emprego.	4. Os candidatos a emprego de países terceiros registados na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE podem pesquisar ofertas de emprego. ***A ferramenta de correspondência automática da plataforma deve assegurar uma maior visibilidade aos candidatos a emprego que tenham sido previamente selecionado para uma vaga de emprego na Reserva de Talentos da UE.***

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Após o seu registo na plataforma de Reserva de Talentos da UE, deve ser oferecida aos candidatos a emprego a

	possibilidade de participar numa sessão de informação sobre os seus direitos laborais no contexto da plataforma, bem como no contexto do recrutamento por um empregador de um Estado-Membro. Esta sessão deve incluir informações sobre a forma de apresentar uma queixa em conformidade com o artigo 18.º e deve ser organizada pelo Secretariado da Reserva de Talentos da UE com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***participantes*** que façam parte de uma Parceria de Talentos podem decidir recorrer à Reserva de Talentos da UE para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego desse país terceiro cujas competências tenham sido desenvolvidas ou validadas no quadro dessa Parceria de Talentos e certificadas por um «passe Parceria de Talentos da UE».	1. Os Estados-Membros que façam parte de uma Parceria de Talentos podem decidir recorrer à Reserva de Talentos da UE para facilitar o recrutamento de candidatos a emprego desse país terceiro cujas competências tenham sido desenvolvidas ou validadas no quadro dessa Parceria de Talentos e certificadas por um «passe Parceria de Talentos da UE».

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***participantes*** podem decidir, no quadro da Parceria de Talentos em causa, limitar a visibilidade dos perfis dos candidatos a emprego	6. Os Estados-Membros podem decidir, no quadro da Parceria de Talentos em causa ***em que participam***, limitar a visibilidade dos perfis dos candidatos a

registados de países terceiros que tenham obtido um «passe Parceria de Talentos da UE», pelo período máximo de ***um ano***, aos empregadores estabelecidos num ou mais Estados-Membros que participem nessa mesma Parceria de Talentos. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve publicar informações sobre a aplicação do presente número na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.	emprego registados de países terceiros que tenham obtido um «passe Parceria de Talentos da UE», pelo período máximo de ***seis meses***, aos empregadores estabelecidos num ou mais Estados-Membros que participem nessa mesma Parceria de Talentos. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve publicar informações sobre a aplicação do presente número na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
	Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A lista dos países terceiros e dos Estados-Membros ***participantes*** que fazem parte de uma Parceria de Talentos e as profissões pertinentes por ela abrangidas devem ser publicadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.	7. A lista dos países terceiros e dos Estados-Membros que fazem parte de uma Parceria de Talentos e as profissões pertinentes por ela abrangidas devem ser publicadas na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.
	Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Participação dos empregadores na Reserva de Talentos da UE	***Registo e*** participação dos empregadores na Reserva de Talentos da UE
	Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os empregadores interessados em participar na Reserva de Talentos da UE podem solicitar ao Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE no Estado-Membro em que estão estabelecidos que transfira as suas ofertas de emprego para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os empregadores que pretendam ser visíveis e publicar as suas ofertas de emprego na Reserva de Talentos da UE devem registar um perfil que indique o seu nome, apelido, dados de contacto, setor de atividade, extrato do registo comercial nacional, uma verificação do registo criminal ou das informações policiais da(s) pessoa(s) singular(es) responsável(eis) pela empresa e uma breve descrição das operações do empregador. O Ponto de Contacto Nacional deve também exigir aos empregadores que participem numa sessão de informação sobre o recrutamento justo e as normas laborais internacionais. Após a participação na sessão de informação, os empregadores devem assinar um compromisso de adesão aos princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Para além da formação obrigatória a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os empregadores devem ter a possibilidade de participar em ações de formação adicionais sobre recrutamento justo, que, uma vez concluídas, farão com que as suas ofertas ganhem maior visibilidade na plataforma da Reserva de Talentos da UE através do sistema de correspondência automática. Os empregadores devem também ganhar maior visibilidade na plataforma, oferecendo aos candidatos a emprego formação linguística ou outro desenvolvimento de competências relevantes durante o horário de trabalho.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. O Ponto de Contacto Nacional deve analisar todos os empregadores e as informações apresentadas antes de admitir o seu perfil na plataforma.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os empregadores registados na Reserva de Talentos da UE podem solicitar ao Ponto de Contacto Nacional da Reserva de Talentos da UE no Estado-Membro em que estão estabelecidos que transfira as suas ofertas de emprego para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. As ofertas de emprego devem incluir, pelo menos, o local e o tipo de trabalho, a duração da relação de trabalho e o tempo de trabalho, bem como informações sobre a remuneração. Deve também indicar claramente que não serão cobradas comissões de recrutamento ou custos conexos ao candidato a emprego.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem transferir para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE ofertas de emprego que:	2. Os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem transferir***, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de cinco dias úteis,*** para a plataforma informática da Reserva de Talentos da UE ofertas de emprego que:

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem cumprir a legislação e as práticas nacionais e da União aplicáveis, a fim de garantir a proteção dos nacionais de países terceiros contra o recrutamento injusto e condições de trabalho insatisfatórias, bem como a não discriminação**.** Os Estados-Membros ***participantes*** podem estabelecer condições adicionais para a participação dos empregadores na Reserva de Talentos da UE, com vista a assegurar o cumprimento de outras práticas nacionais pertinentes**,** de convenções coletivas ***e dos princípios e linhas orientadoras estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho***, em conformidade com o direito da União.	Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem cumprir a legislação e as práticas nacionais e da União aplicáveis***, bem como os princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT***, a fim de garantir ***o direito à liberdade de associação e à negociação coletiva e*** a proteção dos nacionais de países terceiros contra o recrutamento injusto e condições de trabalho insatisfatórias***, incluindo a prevenção e a eliminação do trabalho forçado e do trabalho infantil***, bem como a não discriminação***, em matéria de emprego e de profissão.*** Os Estados-Membros podem estabelecer condições adicionais para a participação dos empregadores na Reserva de Talentos da UE, com vista a assegurar o cumprimento de outras práticas nacionais pertinentes ***e*** de convenções coletivas, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE não podem cobrar comissões aos candidatos a emprego registados de países terceiros para efeitos do recrutamento.	Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE não podem cobrar ***quaisquer*** comissões ***ou custos conexos*** aos candidatos a emprego registados de países terceiros para efeitos do recrutamento***, nem antes nem depois da conclusão do processo de recrutamento***.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem indicar, sem demora injustificada, ***na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE*** que concluíram o processo de recrutamento de candidatos a emprego registados de países terceiros para a oferta de emprego em causa. ***Os perfis desses candidatos a emprego registados e*** as ofertas de emprego preenchidas deixam automaticamente de ser visíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE.	5. Os empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE devem indicar ***ao Ponto de Contacto Nacional***, sem demora injustificada, que concluíram o processo de recrutamento de candidatos a emprego registados de países terceiros para a oferta de emprego em causa. ***Antes do início do contrato de trabalho, o empregador deve fornecer ao candidato a emprego todas as informações necessárias, de forma clara e exaustiva, em conformidade com a Diretiva 2019/1152/UE.*** As ofertas de emprego preenchidas deixam automaticamente de ser visíveis na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE. ***No perfil do candidato a emprego registado, deve indicar-se que a pessoa tenciona começar a trabalhar.***

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades nacionais responsáveis pela legislação e pelas práticas relevantes nos Estados-Membros ***participantes*** devem informar imediatamente os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE sobre quaisquer violações da legislação ou das práticas relevantes estabelecidas no n.º 3 para efeitos do artigo 10.º, n.º 2,	6. As autoridades nacionais responsáveis pela legislação e pelas práticas relevantes nos Estados-Membros devem informar imediatamente os Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE sobre quaisquer violações da legislação ou das práticas relevantes estabelecidas no n.º 3 para efeitos do artigo 10.º, n.º 2, alínea e).

alínea e).

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A ferramenta de correspondência automática deve conter salvaguardas contra a discriminação com base nos motivos enumerados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros participantes devem assegurar o acesso fácil a informações relativas à Reserva de Talentos da UE e ao seu funcionamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O Secretariado da Reserva de Talentos da UE, com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE,	O Secretariado da Reserva de Talentos da UE, com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE,

deve disponibilizar***, na plataforma informática da Reserva de Talentos da UE,*** as seguintes informações:	deve disponibilizar ***pública e gratuitamente*** as seguintes informações ***relativas a cada Estado-Membro, de forma clara, exaustiva, convivial e de fácil acesso, incluindo para as pessoas com deficiência, em conformidade com a Diretiva 2016/2102 e o anexo I da Diretiva (UE) 2019/882***:

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Informações sobre os*** procedimentos de recrutamento e ***imigração,*** o reconhecimento de qualificações e a validação de competências***, bem como sobre os direitos dos nacionais de países terceiros, nomeadamente no que diz respeito aos mecanismos de recurso disponíveis, e ainda informações sobre as condições de vida e de trabalho nos Estados-Membros participantes***;	a) Procedimentos de recrutamento e ***emprego, incluindo*** o reconhecimento de qualificações e a validação de competências;

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Procedimentos de imigração, incluindo procedimentos para a obtenção de vistos e autorizações de residência para fins de trabalho;

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Direitos dos nacionais de países terceiros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso à justiça e aos mecanismos de recurso disponíveis e aos dados de contacto das organizações que oferecem assistência pós-recrutamento, se for caso disso;

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Informações sobre as condições de vida e de trabalho nos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Informações que expliquem claramente aos candidatos a emprego de países terceiros que, se forem objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do	b) ***Condições e procedimentos para a participação na Reserva de Talentos da UE, incluindo*** informações que expliquem claramente aos candidatos a emprego de países terceiros que, se forem objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro ou de

Parlamento Europeu e do Conselho, estão proibidos de entrar e de permanecer no território de todos os Estados-Membros.	uma proibição de entrada em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estão proibidos de entrar e de permanecer no território de todos os Estados-Membros***, bem como as informações relativas ao disposto no artigo 11.º, n.º 2***.

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 –parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Pontos de Contacto Nacionais são responsáveis pela atualização das informações referidas no primeiro parágrafo sempre que necessário.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As informações referidas no n.º 1, alínea a) devem basear-se nos princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT.

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A pedido dos*** candidatos a emprego ***registados de países terceiros e dos empregadores que participam*** na Reserva de Talentos da UE***, os Pontos*** de Contacto ***Nacionais da Reserva de Talentos da UE devem prestar-lhes apoio adicional e assistência após a seleção, em especial no que diz respeito a***:	2. ***Os*** candidatos a emprego ***que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego*** na Reserva de Talentos da UE ***devem receber as seguintes informações adicionais do Ponto*** de Contacto ***Nacional pertinente***:

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Informações ***específicas sobre os*** procedimentos ***nacionais de imigração destinados à*** obtenção de vistos e autorizações de residência para fins de trabalho ***após o processo de seleção***;	a) ***Apoio complementar às*** informações ***referidas no n.º 1, alínea a), no que diz respeito aos*** procedimentos ***de*** obtenção de vistos e autorizações de residência para fins de trabalho ***no Estado-Membro em causa***;

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se disponíveis, os dados de contacto das organizações que prestam assistência pós-recrutamento aos nacionais de países terceiros.	e) Se disponíveis, os dados de contacto das organizações que prestam assistência pós-recrutamento aos nacionais de países terceiros***, tais como programas de transição***.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos das alíneas c) e d), as informações podem ser prestadas em cooperação com os parceiros sociais e, se for caso disso, com as organizações que prestam assistência pós-recrutamento a nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Secretariado da Reserva de Talentos da UE, em cooperação com o Grupo Diretor, deve também realizar esforços de informação e campanhas de sensibilização dirigidos aos empregadores, em especial às PME, a fim de melhorar a compreensão do público e, através disso, a utilização da Reserva de Talentos. Estas campanhas de sensibilização devem incluir informações sobre normas de recrutamento justo, em conformidade com os princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo da OIT.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***participantes*** devem assegurar a existência de mecanismos eficazes através dos quais os candidatos a emprego registados de países terceiros possam apresentar queixa em caso de incumprimento, por parte dos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE, das obrigações e condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3.	1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos ***de reclamação*** eficazes ***e acessíveis ou de outros procedimentos de denúncia, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais,*** através dos quais os candidatos a emprego registados de países terceiros possam apresentar queixa em caso de incumprimento, por parte dos empregadores que participam na Reserva de Talentos da UE, das obrigações e condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 3***, ou de outras disposições pertinentes no que diz respeito à aplicação do presente regulamento***. ***O mecanismo de reclamação deve ser sensível às questões de género e assegurar que os candidatos a emprego que apresentem uma queixa estejam protegidos contra qualquer ato de retaliação.***

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os ***Estados-Membros participantes*** devem assegurar o acesso fácil a informações relativas aos mecanismos de recurso disponíveis.	2. Os ***Pontos de Contacto Nacionais da UE*** devem assegurar o acesso fácil a informações relativas aos mecanismos de recurso disponíveis ***através da Reserva de Talentos da UE, incluindo para as pessoas com deficiência, em conformidade com a Diretiva 2016/2102 relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público***. ***Essas informações devem***

	incluir os dados de contacto das autoridades responsáveis e informações sobre as organizações de trabalhadores pertinentes, em conformidade com a legislação nacional, bem como os dados de contacto das organizações que representam os nacionais de países terceiros.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros participantes podem decidir instituir procedimentos de imigração acelerados*** para permitir um recrutamento mais rápido de candidatos a emprego registados de países terceiros ***que tenham sido selecionados para uma oferta de emprego na Reserva*** de Talentos da UE.	1. Para permitir um recrutamento mais rápido de candidatos a emprego registados de países terceiros***, os Estados-Membros devem instituir procedimentos de imigração acelerados para as profissões com escassez de mão de obra enumeradas na sua lista nacional, bem como para os candidatos a emprego registados de países terceiros que tenham obtido um «passe Parceria*** de Talentos da UE***» numa parceria em que o Estado-Membro participou***. ***As informações sobre estes procedimentos acelerados devem ser devidamente comunicadas e disponibilizadas tanto aos empregadores como aos candidatos a emprego numa fase precoce do processo de recrutamento.***

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 ***podem*** abranger:	2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 ***devem*** abranger:

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para além dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem instituir procedimentos de imigração acelerados para candidatos a emprego previamente admitidos através da Reserva de Talentos da UE.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve acompanhar regularmente o desempenho da Reserva de Talentos da UE, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea e). Em especial, devem ser recolhidos dados sobre:	1. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve acompanhar regularmente o desempenho da Reserva de Talentos da UE, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea e). Em especial, devem ser recolhidos dados ***repartidos por género*** sobre:

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O número de pedidos recusados de registo na Plataforma informática da Reserva de Talentos da UE, tal como estabelecido no artigo 11.º.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve recolher os dados a que se refere no n.º 1 com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE e do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE.	3. O Secretariado da Reserva de Talentos da UE deve recolher os dados a que se refere no n.º 1 com o apoio dos Pontos de Contacto Nacionais da Reserva de Talentos da UE e do Grupo Diretor da Reserva de Talentos da UE ***e em cooperação com os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil, em especial as que trabalham com nacionais de países terceiros e pessoas com deficiência***.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos	2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos

Estados-Membros ***participantes***, em conformidade com os Tratados.	Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A União Europeia e os seus Estados-Membros enfrentam uma escassez de mão de obra numa vasta gama de setores, desde o setor da construção e dos cuidados de saúde até ao setor da engenharia e das tecnologias da informação e da comunicação. É provável que a escassez de mão de obra se agrave nos próximos anos devido às tendências demográficas, enquanto a Europa está a competir globalmente por talentos com outros continentes e países individuais. A inadequação das competências no mercado de trabalho europeu está também a causar perdas económicas que podem atingir 2 % da produtividade anual. Simultaneamente, são necessárias mais vias legais para prevenir a migração irregular. Uma vez que a migração é um fenómeno natural que continuará a existir, nomeadamente devido às alterações climáticas e à evolução internacional, é crucial uma abordagem europeia comum da migração laboral legal.

É assim evidente que a Europa, para manter a sua competitividade e fomentar o crescimento económico, deve permanecer aberta ao mundo. A Europa precisa de atrair todos os tipos de níveis de competências direta e indiretamente necessários para a transição ecológica e digital, para a qualidade contínua dos nossos sistemas de proteção social e para a prosperidade do nosso continente. Ao mesmo tempo, como a Europa não existe num vazio, é também evidente que são essenciais parcerias fortes e sustentáveis com países terceiros. As Parcerias de Talentos podem contribuir para o desenvolvimento de competências e boas condições de trabalho em países terceiros, promovendo simultaneamente a migração circular como meio de evitar a fuga de cérebros.

No entanto, para que a correspondência efetiva entre empregadores e nacionais de países terceiros ocorra de forma mais eficiente, é criada a Reserva de Talentos da UE. Trata-se de uma proposta bem-vinda e solicitada pelo Parlamento Europeu em vários relatórios legislativos. A Reserva de Talentos da UE será a primeira plataforma à escala da UE para facilitar a correspondência entre nacionais de países terceiros e empregadores estabelecidos na União. Inspirar-se-á na EURES, a plataforma existente onde os cidadãos e os empregadores da UE podem fazer a correspondência, mas também irá mais além. Complementará as medidas e iniciativas existentes, não interferindo assim com a competência de cada Estado-Membro, por exemplo no que diz respeito ao direito de determinar os volumes de admissão de nacionais de países terceiros para trabalhar.

Ao contrário da proposta da Comissão Europeia, o projeto de relatório prevê que todos os Estados-Membros implementem a Reserva de Talentos da UE. Uma vez que a escassez de mão de obra é um problema à escala da União e que a Reserva de Talentos da UE pretende ser uma plataforma comum para unir os nacionais de países terceiros e os empregadores europeus, deve existir em todos os Estados-Membros para melhorar a previsibilidade, a transparência e a segurança jurídica para todos os que a utilizam. Continuará a ser voluntário para os empregadores e os nacionais de países terceiros utilizarem a Reserva de Talentos da UE quando procuram oportunidades, mas uma aplicação europeia comum facilitará o acesso à plataforma. Contribuirá igualmente para resolver um dos principais desafios das políticas de migração laboral na Europa de hoje: a fragmentação.

O projeto de relatório baseia-se ainda na proposta da Comissão Europeia, reforçando os dois principais blocos de construção da Reserva de Talentos da UE. Em primeiro lugar, reforça a proteção contra a discriminação e o recrutamento injusto de nacionais de países terceiros,

alinhando mais estreitamente a Reserva de Talentos da UE com os princípios gerais e diretrizes para o recrutamento justo elaborados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ao fazê-lo, visa também colmatar uma lacuna no quadro legislativo europeu em que, até à data, não existem regras comuns em matéria de procedimentos de recrutamento. Em segundo lugar, reforça a ligação da Reserva de Talentos da UE com o desenvolvimento do mercado de trabalho e, por conseguinte, com as necessidades reais dos empregadores europeus, envolvendo mais claramente os parceiros sociais e outras partes interessadas na governação da Reserva de Talentos da UE.

Para ambos os blocos de construção, a informação é fundamental. Por conseguinte, a prestação de informações e serviços de apoio foi clarificada e reforçada. O projeto de relatório estabelece uma distinção entre as informações que devem ser disponibilizadas publicamente a todos os (potenciais) nacionais de países terceiros e empregadores e as informações que devem ser concedidas a um nacional de país terceiro depois de estabelecer correspondência com um empregador. Para além da informação, a acessibilidade é crucial para garantir a igualdade de acesso à plataforma para todos os utilizadores. O projeto de relatório introduz requisitos de acessibilidade para toda a Reserva de Talentos da UE, incluindo as informações sobre a proteção de dados, bem como as informações fornecidas na plataforma real.

O projeto de relatório introduz igualmente condições proporcionais para a participação na Reserva de Talentos da UE. Os empregadores devem fornecer informações que possam ser verificadas pelos Pontos de Contacto Nacionais antes de serem autorizados a publicar ofertas de emprego na plataforma. Estas informações incluem, por exemplo, uma verificação do registo criminal da(s) pessoa(s) singular(es) responsável(eis) pela empresa, a fim de evitar que empregadores abusivos voltem a aparecer na plataforma. O projeto de relatório introduz disposições segundo as quais um empregador pode ser temporariamente suspenso em caso de falta puramente administrativa, mas também suspenso indefinidamente em caso de violação da legislação aplicável em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos e sanções contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Simultaneamente, o projeto de relatório mantém determinadas disposições em matéria de proporcionalidade para os nacionais de países terceiros, segundo as quais uma pessoa objeto de uma decisão judicial ou administrativa de recusa de entrada ou de recusa de permanência num Estado-Membro ou de uma proibição de entrada não será autorizada a registar-se, uma vez que, à data, não será autorizada a entrar e permanecer na União. Esta disposição é, no entanto, equilibrada ao permitir que os nacionais de países terceiros apresentem um novo pedido de registo após o termo da sua proibição de entrada, salvaguardando simultaneamente que as pessoas condenadas por infrações que constituam ou impliquem uma ameaça para a segurança nacional de um Estado-Membro nunca devem poder registar-se na Reserva de Talentos da UE.

Por último, uma vez que a Reserva de Talentos da UE assentará em sistemas de correspondência automática que a IA permite encontrar as competências mais adequadas para uma determinada oferta de emprego, é importante assegurar salvaguardas contra preconceitos por motivos discriminatórios.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa singular
Adecco Group
BusinessEurope
Confederation of Swedish Enterprises
European Commission
European Network of Migrant Women
European Trade Union Confederation
HOTREC
International Labour Organisation
International Organisation of Migration
Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants (PICUM)
Swedish Trade Union Confederation

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.